



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 17.224 - PA (2014/0062484-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DE SANTARÉM - SJ/PA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO.

I - A reclamação tem cabimento para preservar a competência do eg. Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal e art. 187 do RISTJ).

II - A estipulação de prazo para o cumprimento da decisão cuja autoridade se visa garantir extrapola os limites do objeto da reclamação.

III - O transcurso de alguns meses do deferimento do pedido suspensivo (SLS n. 1.745/PA) que garantiu a participação das comunidades indígenas e tribais potencialmente afetadas pela construção de empreendimento de energia hidroelétrica, antes da concessão de qualquer licença ambiental, ainda que sem a fixação de prazo certo e peremptório, não ofende a autoridade do referido julgado, pois preservada a efetividade desse direito, em atenção à Convenção n. 169 da OIT (promulgada pelo Decreto n. 5.051/04) e ao princípio ambiental da participação comunitária (popular ou cidadã).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 06 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 17.224 - PA (2014/0062484-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida por esta Presidência, que julgou improcedente o pedido da reclamação.

Conforme relatado na decisão agravada (fls. 335-339):

"Trata-se de reclamação ajuizada pelo Ministério Público Federal, com fundamento na Constituição Federal, Lei n. 8.038/90 e RISTJ, em face do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA, da União e da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, alegando descumprimento da autoridade do que restou por mim julgado, e confirmado pela eg. Corte Especial, nos autos da SLS 1.745/PA.

O ora reclamante sustenta que a União está descumprindo a referida decisão, que condicionou a concessão de licença ambiental da Usina Hidrelétrica São Luiz do Tapajós à necessária consulta prévia de todas as comunidades, indígenas ou tribais, potencialmente afetadas com a implantação do empreendimento, nos termos da Convenção n. 169 da OIT.

Em suporte a sua tese, aduz que "passados mais de 08 meses de julgamento supracitado, essa Consulta prevista na Convenção OIT 169, ordenada pelo STJ, AINDA NÃO FOI REALIZADA, inexistindo diligências do juízo ou das autoridades administrativas nesse sentido" (fl. 4).

Argumenta que "Inobstante toda a atividade empreendida pelo MPF no sentido de cooperar com a realização da Consulta, nenhuma providência concreta foi tomada pelo Governo Federal nesses oito meses que se seguiram à prolação do acórdão pela Corte Especial do STJ. Acresça-se a isto o fato de que o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA não fixou nenhum prazo para a realização da consulta" (fl. 6)

Busca evitar o reclamante, segundo sustenta, que o Governo Federal realize uma mera pesquisa de opinião com a população indígena às vésperas da concessão da licença ambiental.

Requer, ao final, a concessão de liminar para que seja fixado prazo razoável pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santarém/PA para a realização da Consulta aos povos indígenas e tribais, viabilizando a proteção destes antes da concessão da licença ambiental. No mérito, requer a procedência da reclamação para que o Poder Público realize as consultas prévias.

Aberto o contraditório, a União informa que, antes mesmo da decisão proferida por esta eg. Corte de Justiça na SLS 1.745/PA, tem tomado diversas medidas no sentido de concretizar o comando da decisão, notadamente a discussão de proposta de realização de um processo de consulta junto às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lideranças do Povo Munduruku sobre o aproveitamento hídrico na região do Tapajós.

Alega que, já em 2012, foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para a regulamentação da Convenção da OIT, além de um Grupo de Trabalho Específico ("GT Tapajós"). Todavia, diz "ainda não foi possível pactuar com os representantes indígenas um processo participativo de consulta" (fl. 206)

A Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, de igual modo, aduz que não há inércia do Juízo e tampouco do Poder Público Federal.

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA, às fls. 328/329, informa que lá também está pendente de apreciação pedido do MPF para cumprimento da decisão que determinou a realização da consulta em comento."

A reclamação foi julgada improcedente, pois não houve delimitação temporal para a realização prévia das consultas públicas, bem como em razão da inadequação desse instrumento para a modificação da norma jurídica individualizada na SLS n. 1.745/PA.

Nesse contexto, o agravante interpôs este recurso (fls. 346-350), visando a reforma da decisão agravada.

Sustenta que há descumprimento de decisão deste eg. Superior Tribunal de Justiça, alegando que *"embora não tenha sido estabelecido prazo para que a realização das consultas com as comunidades indígenas, mais de nove meses se passaram do julgamento da SLS 1.745/PA e a consulta não foi realizada"*. Defende que a consulta deve ocorrer antes do procedimento administrativo de licença ambiental, pois visa influenciar efetivamente em suas decisões. Por fim, assevera que pretende apenas a fixação de prazo para a realização das consultas, a fim de evitar que o direito à tutela jurisdicional se torne inócuo.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o feito à col. **Corte Especial.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 17.224 - PA (2014/0062484-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO.

I - A reclamação tem cabimento para preservar a competência do eg. Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal e art. 187 do RISTJ).

II - A estipulação de prazo para o cumprimento da decisão cuja autoridade se visa garantir extrapola os limites do objeto da reclamação.

III - O transcurso de alguns meses do deferimento do pedido suspensivo (SLS n. 1.745/PA) que garantiu a participação das comunidades indígenas e tribais potencialmente afetadas pela construção de empreendimento de energia hidroelétrica, antes da concessão de qualquer licença ambiental, ainda que sem a fixação de prazo certo e peremptório, não ofende a autoridade do referido julgado, pois preservada a efetividade desse direito, em atenção à Convenção n. 169 da OIT (promulgada pelo Decreto n. 5.051/04) e ao princípio ambiental da participação comunitária (popular ou cidadã).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Consoante relatado, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta Presidência que julgou improcedente reclamação apresentada pelo Ministério Público Federal por ofensa à autoridade do julgamento da SLS n. 1.745/PA, deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

A reclamação foi julgada improcedente, ao fundamento de que o transcurso de alguns meses da decisão que determinou a realização de consulta pública das comunidades indígenas ou tribais, antes da conclusão da respectiva licença ambiental e sem a estipulação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo certo e peremptório, não exprime ofensa à autoridade do julgado proferido na SLS n. 1.745/PA. Na oportunidade, ressaltou-se, ainda, que o objeto deste instrumento não visa conferir efeito modificativo à decisão que se alega desrespeitada, razão pela qual não é possível a fixação de prazo, no âmbito deste instrumento processual, para o cumprimento do que foi garantido na decisão que se alega desrespeitada.

O agravante reitera que o decurso desses meses se traduz em ofensa à referida decisão, defendendo, ainda, que a consulta deve ser realizada antes do processo administrativo de licença ambiental. Por fim, esclarece que pugna apenas pela estipulação de prazo para a oitiva das comunidades indígenas e tribais, a fim de evitar a ineficiência da tutela jurisdicional deferida na medida suspensiva.

Todavia, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão ora atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

“De acordo com o texto constitucional (art. 105, inciso I, alínea f), compete ao col. Superior Tribunal de Justiça julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. No mesmo sentido, dispõe o art. 187 do Regimento Interno desta eg. Corte Superior, a seguir transcrito:

"Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível."

O exame dos autos, no entanto, revela que a presente reclamação não merece prosperar. Isso porque não existe o alegado desrespeito ao que decidido na SLS 1.745/PA.

O Ministério Público Federal, ora reclamante, entende descumprido o julgado porque, passados oito meses da mencionada decisão, Governo Federal se mantém inerte em tomar providências concretas para a realização de consulta prévia dos povos indígenas e tribais potencialmente afetados pela implantação da UHE São Luiz do Tapajós.

Requer, portanto, que seja fixado prazo razoável para o adequado atendimento do comando da sobredita decisão desta eg. Corte Especial.

Todavia, sem razão.

Isso porque o instrumento da reclamação não tem por objetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferir efeito modificativo à decisão que se alega desrespeitada.

Ao contrário do que sustenta o reclamante, não há violação à autoridade do julgado na SLS 1.745/PA, a qual, deferindo o pedido suspensivo da União e da ANEEL, determinou ao Governo Federal que promova "a participação de todas as comunidades, sejam elas indígenas ou tribais, a teor do seu art. 1º, que podem ser afetadas com a implantação do empreendimento, não podendo ser concedida a licença ambiental antes da sua oitiva".

Como se vê, a eg. Corte Especial não fixou prazo certo e peremptório para a oitiva informada das comunidades indígenas e demais tribos, mas apenas a condicionou a licença ambiental do empreendimento hidrelétrico a esta consulta, consoante preconizado pela Convenção n. 169 da OIT, ao mesmo tempo em que permitiu o prosseguimento dos estudos de viabilidade do aproveitamento energético.

Como delimitado na decisão monocrática por mim proferida na SLS 1.745/PA, o que não se mostra possível é "dar início à execução do empreendimento sem que as comunidades envolvidas se manifestem e componham o processo participativo com suas considerações a respeito de empreendimento que poderá afetá-las diretamente".

Não se olvide que a realização de consultas públicas com os povos indígenas e tribais, como forma de pluralizar a decisão político-administrativa correspondente, a par de inexistir a necessária regulamentação legal, não é tarefa singela.

De acordo com as informações prestadas pela União, o Governo tem engendrado esforços - e deve sim progredir - para abrir um efetivo diálogo com os povos interessados e permitir um amplo debate sobre o empreendimento, sua importância econômica e social para o país e eventuais impactos negativos de diversas ordens.

Verifica-se das informações prestadas pela União que "Em 29 de outubro de 2013, a partir de demanda apresentada pela Associação Pusuru, foi feita uma nova rodada de diálogo com as lideranças indígenas. O Governo Federal custeou o deslocamento de lideranças até Brasília para que pudessem participar das reuniões" (fl. 209)

Noutro trecho, esclarece que, dos encontros de outubro de 2012 e do posicionamento apresentado às lideranças indígenas, está em andamento um acordo sobre local e data para a realização da nova reunião a fim de debater o processo de consulta reclamado.

De mais a mais, os estudos de viabilidade do aproveitamento energético ainda estão em curso, inexistindo qualquer protocolo do EIA/RIMA no IBAMA.

Ressalve-se, no entanto, a necessidade de que o Governo Federal persista em sua tarefa de realizar ampla e prévia consulta a todos os povos indígenas e tribais potencialmente afetados pelo empreendimento energético que se pretende implantar, sem a qual restará inviabilizada a licença ambiental.

Assim, não tendo havido qualquer delimitação temporal para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização prévia das sobreditas consultas e não sendo a reclamação instrumento adequado para modificar a norma jurídica individualizada, julgo IMPROCEDENTE a presente reclamação.”

A reclamação é cabível para a preservação da competência ou para garantir a autoridade da decisão do tribunal. Não é a via adequada para modificar a decisão cuja autoridade se visa garantir. Sendo assim, a fixação de prazo para o cumprimento da norma individualizada delimitada na SLS n. 1.745/PA extrapola os limites desse instituto processual de índole constitucional.

A despeito desse aspecto, como já destacado, não se vislumbra violação ao referido julgado.

O direito de participação das comunidades indígenas e tribais potencialmente afetadas com a implantação do empreendimento foi garantido, antes da concessão da licença ambiental, em respeito à Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (promulgada pelo Decreto n. 5.051/04) e ao princípio ambiental da participação comunitária (popular ou cidadã). O direito dessas coletividades de participar das decisões políticas ambientais que possam afetá-los, através da realização de consulta aos seus representantes com a finalidade de contribuir com elementos para verificar a viabilidade do empreendimento, foi resguardado adequadamente, antes da conclusão do processo de licenciamento ambiental e, conseqüentemente, da concessão de qualquer licença nesta seara. De forma efetiva, portanto, as comunidades indígenas e tribais poderão influenciar na conclusão a respeito do licenciamento ambiental para a construção do empreendimento.

Ademais, a fixação de prazo para a realização das consultas que, repita-se, não se mostra possível por meio deste instrumento processual, também não aparenta ser indispensável, sobretudo quando há evidências de esforços por parte dos reclamados no sentido de promover o diálogo com as comunidades indígenas e ainda não protocolados o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA no órgão competente.

Logo, não há se falar em ofensa à autoridade do julgado proferido na SLS n. 1.745/PA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0062484-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 17.224 / PA**

Números Origem: 00190932720134010000 1745 190932720134010000 201301078790 235182014
38839820124013902

EM MESA

JULGADO: 06/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DE SANTARÉM - SJ/PA
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DE SANTARÉM - SJ/PA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.